PRAZO PARA EMENDAS
(7 Dias-Art. 94, I, §1)
08/08/19 a 15/08/19
Visto

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

MENSAGEM GP N° _____/2019. Cabedelo/PB, em 31 de Julho de 2019.

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o PROJETO DE LEI que **"Cria o Programa Alimentar Cabedelo que integra a Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências".**

O Programa criado com a presente propositura tem por objetivo resgatar a cidadania das famílias em estágio de extrema pobreza, por meio de auxílio financeiro mensal, com o intuito de subsidiar as suas necessidades mínimas de sobrevivência, como forma de garantir sua dignidade e respeito.

Cumpre destacar que o direito humano à alimentação está expresso nos artigo 6° da Constituição Federal, sendo o Programa ora instituído de suma importância para suprir as necessidades de alimentação das famílias de baixa renda do município.

Na oportunidade, encaminhamos em anexo o estudo de impacto orçamentário-financeiro elaborado pela Secretaria de Finanças do Município para implantação do Programa Alimentar no Município.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores(as) Vereadores(as) que compõem a Casa Legislativa, a fim de aprovar este projeto de Lei, uma vez que a matéria é de inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Excelentes Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

A Excelentíssima Senhora.
Vereadora Graça Rezende
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
As: 11:40 hs. Em: 07/08/2019
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 08/08/2019
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 08/08/2019
1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 08/08/2019
1ª Secretária

PROJETO DE LEI Nº 079 /2019.
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

CRIA O PROGRAMA ALIMENTAR CABEDELO, QUE INTEGRA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da política municipal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, o Programa Alimentar Cabedelo, destinado às ações de transferência de auxílio financeiro com condicionalidades.

Art.2º O Programa Alimentar Cabedelo, programa municipal de transferência de auxílio financeiro, tem por objetivo resgatar a cidadania das famílias em estágio de extrema pobreza, por meio de auxílio financeiro mensal, com o intuito de subsidiar as suas necessidades mínimas de sobrevivência, como forma de garantir sua dignidade e respeito.

Art.3º O Programa Alimentar Cabedelo tem como público alvo as famílias de baixa renda, caracterizadas pelo atendimento dos pré-requisitos elencados nesta Lei, bem como em seu regulamento, advindo do Poder Executivo.

Art.4º Para se inscrever no programa municipal de transferência de auxílio financeiro de que trata esta Lei, o Grupo Familiar deverá:

I - comprovar renda *per capita* mensal de até 1/2 (meio) salário mínimo vigente no País;

II - comprovar residência no município de Cabedelo;

III - estar cadastrado no cadastramento único para programas sociais do governo federal, no Município de Cabedelo;

IV - comprovação de matricula escolar da(s) criança(s), moradora(s) do domicílio, que estejam em idade escolar;

V - comprovar, de forma atualizada, a vacinação da(s) criança(s) moradora(s) do domicílio menores de 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo único. O titular do auxílio financeiro de que trata esta Lei será, preferencialmente, a mulher que detenha o poder familiar sobre os filhos e os preserve em sua companhia, ou excepcionalmente, por qualquer motivo, o homem ou responsável legalmente constituído, com a guarda das crianças e/ou adolescentes.

Art.5º O auxílio financeiro mensal a ser concedido pelo programa municipal de transferência de auxílio financeiro será de R$ 40,00 (quarenta reais) a cada família que atenda aos requisitos desta Lei, bem como de seu regulamento.

Parágrafo único. O valor do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo poderá ser majorado pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema.

Art.6º O Grupo Familiar beneficiário pelo Programa Alimentar Cabedelo será descredenciado nas seguintes hipóteses:

I - pelo não atendimento dos requisitos preconizados nesta Lei e em seu regulamento;

II – óbito do titular do cartão;

III – término do período regular de permanência no Programa;

IV – solicitação da pessoa ou família;

V – decisão judicial;

VI – recusa da família em prestar informações;

VII – mudança de residência para outro Município;

VIII – omissão ou prestação de informações inverídicas pela família, por comprovada má-fé;

IX – criança(s) e/ou adolescente(s) em idade escolar, que não esteja regularmente matriculado e frequentando sala de aula;

X – não comprovar a atualização da vacinação da(s) crianças(s) moradora(s) do domicílio menores de 06 (seis) anos.

Art.7º O descredenciamento será compulsório após o período regular de permanência de 12 (doze) meses, tendo em vista seu caráter emergencial, podendo ser renovado, com base na reavaliação da situação socioeconômica da família beneficiada, a seu pedido.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios do Programa Alimentar Cabedelo da Prefeitura Municipal de Cabedelo tem caráter temporário e não gera o direito adquirido.

Art.8º O pagamento do auxílio financeiro objeto do programa municipal de transferência de auxílio financeiro, aqui tratado pode ser interrompido ou suspenso a qualquer tempo, em razão de avaliação realizada pela gestão do Programa, quanto ao cumprimento dos requisitos fixados nesta Lei ou em seu regulamento, em virtude de caso fortuito ou força maior, observado, em todo caso, o interesse público.

Art.9º As famílias beneficiárias deverão cumprir com as seguintes contrapartidas, com vistas a acelerar o processo de inclusão social:

I - comprovar frequência mínima escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) da(s) criança(s) moradora(s) do domicílio com idade entre 6 (seis) a 15 (quinze) anos e de 75% (setenta e cinco por cento) para adolescente de 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos;

II - comprovar o cumprimento integral da vacinação infantil e do acompanhamento do pré-natal;

III - Inscrição no Sistema Nacional de Emprego de todos os membros da família que estejam desempregados e aptos para o trabalho;

IV - participar de atividades voltadas para qualificação e requalificação profissional a fim de possibilitar o ingresso do(s) membro(s) da família beneficiária no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O não cumprimento das contrapartidas ou de alguma delas poderão ocorrer nas seguintes sanções:

a) suspensão;
b) cancelamento;
c) exclusão.

Art.10. Caberá ao Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria de Assistência Social, a coordenação, a gestão e a operacionalização do Programa Alimentar Cabedelo do Município de Cabedelo.

Art.11. Para a execução do programa municipal de transferência de auxílio financeiro de que trata esta Lei serão utilizados recursos oriundos do orçamento previsto para a Secretaria de Assistência Social, devendo o número de beneficiários ser compatibilizado com o limite da dotação orçamentária prevista para o referido programa.

Art.12. O benefício de que trata esta Lei será concedido uma vez por mês em nome do responsável familiar, que poderá ser processado por meio de cartão magnético bancário, fornecido por instituição operadora de crédito, com a Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Parágrafo único. É vedado o recebimento por parte de mais de um membro da mesma unidade familiar.

Art.13. Fica vedado o recebimento de mais de um beneficio por mês a uma mesma pessoa ou família, dos benefícios que trata esta Lei.

Art.14. É vedado o recebimento conjunto do benefício constante nesta Lei com o benefício previsto no inciso I, parágrafo único, art.16, da Lei Municipal nº 1.843/2017, exceto nos casos de calamidade pública ou estado de emergência.

Art.15. A concessão de auxílio que trata esta Lei será concedido preferencialmente à família que possui menor renda per capita.

§1º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

§2º Poderá o órgão público requisitar documentação especifica para comprovação da renda familiar.

§3º A requisição de documentação tratada no parágrafo anterior não exclui a faculdade do órgão público em emitir parecer a situação socioeconômica da família requerente.

Art. 16. Será de acesso público a relação dos beneficiários do Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos oficiais de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público responsável pela organização e manutenção do cadastro será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro do Programa, ou;

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público que cometer qualquer das infrações de que trata o caput, fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 18. O beneficiário que dolosamente prestar informações falsas, fraudar ou utilizar qualquer outro meio ilícito a

fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Alimentar estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em legislação aplicável à espécie, bem como:

I - descredenciamento imediato do Programa;

II - será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no inciso II deste artigo será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação de regência.

Art.19. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

Art.20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 31 de Julho de 2019; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Finanças

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO N. 007/2019
PROGRAMA ALIMENTAR CABEDELO

ANEXO I

IMPACTO MENSAL PARA 2019			
AUXÍLIO FINANCEIRO	R$	VALOR	5 MESES
IMPACTO (Atendimento a 1.000 famílias com auxilio individual de R$ 40,00)	R$	40.000,00	200.000,00
IMPACTO MENSAL / ANUAL	**R$**	**40.000,00**	**200.000,00**

IMPACTO MENSAL PARA 2020			
AUXÍLIO FINANCEIRO	R$	VALOR	12 Meses
IMPACTO (Atendimento a 1.000 famílias com auxilio individual de R$ 40,00)	R$	40.000,00	520.000,00
IMPACTO MENSAL / ANUAL	**R$**	**40.000,00**	**520.000,00**

IMPACTO MENSAL PARA 2021			
AUXÍLIO FINANCEIRO	R$	VALOR	12 Meses
IMPACTO (Atendimento a 1.000 famílias com auxilio individual de R$ 40,00)	R$	40.000,00	520.000,00
IMPACTO MENSAL / ANUAL	**R$**	**40.000,00**	**520.000,00**

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA 2019/2021

			Variação
RECEITA CORRENTE 2018	R$	277.311.294,00	100,00%
RECEITA CORRENTE (PROJEÇÃO PARA 2019)	R$	316.927.000,00	14,28%
RECEITA CORRENTE (PROJEÇÃO PARA 2020)	R$	334.489.500,00	5,54%
RECEITA CORRENTE (PROJEÇÃO PARA 2021)	R$	352.919.898,00	5,51%

IMPACTO COM INCLUSÃO DO PROGRAMA ALIMENTAR CABEDELO

2019		
Previ[illegible] Orçamentária com o Programa Alimentar Cabedelo de agosto a dezembro de 2019	R$	200.000,00
RC PREVISTA PARA 2019	R$	316.927.000,00
Total de Gasto com Programa Alimen. Cabedelo previsto para os 05 meses (Projeção) de 2019		200.000,00
Índice de Gasto com Programa Alimentar Cabedelo sobre a Receita Total - Projeção para 2019	%	0,06%

2020		
Previsão Orçamentária com o Programa Alimentar Cabedelo estimada para 2020	R$	520.000,00
RC PREVISTA PARA 2020	R$	334.489.500,00
Total de Gasto com Programa Alimen. Cabedelo previsto para os 12 meses (Projeção) de 2020	R$	520.000,00
ndice de Gasto com Programa Alimentar Cabedelo sobre a Receita Total - Projeção para 2020	%	0,16%

2021		
Previsão Orçamentária com o Programa Alimentar Cabedelo estimada para 2021	R$	520.000,00
IC PREVISTA PARA 2021	R$	352.919.898,00
Total de Gasto com Programa Alimen. Cabedelo previsto para os 12 meses (Projeção) de 2021	R$	520.000,00
ndice de Gasto com Programa Alimentar Cabedelo sobre a Receita Total - Projeção para 2021	%	0,15%

1- METODOLOGIA DE CÁLCULO DA RECEITA CORRENTE - RC

1.1 - Receita Corrente Líquida com Projeção para 2019: R$ 316.927.000,00
1.2 - Receita Corrente Líquida com Projeção para 2020: R$ 334.489.500,00
1.3 - Receita Corrente Líquida com Projeção para 2021: R$ 352.919.898,00

2- METODOLOGIA DE CÁLCULO DA DESPESA COM O PROGRAMA ALIMENTAR CABEDELO

2.1 - Gasto com o programa para 2019, consideramos a possibilidade de aprovação e entrada em vigor da lei autorizando efetivamente o pagamento a partir do mês de agosto a dezembro 2019. Com relação aos anos de 2020 e 2021, utilizamos os gastos dos 12(doze) meses.

PREVISÃO PARA 2019 — **Anexo II**

De agosto a dezembro de 2019	R$	200.000,00
Valor Anual de reajuste do Programa Alimentar Cabedelo	R$	-
Total com o reajuste para 2019	**R$**	**200.000,00**

PREVISÃO PARA 2020

De janeiro a dezembro de 2020	R$	520.000,00
Total com o reajuste para 2020	**R$**	**520.000,00**

PREVISÃO PARA 2021

De janeiro a dezembro de 2020	R$	520.000,00
Total com o reajuste para 2021	**R$**	**520.000,00**

Cabedelo, 17, de Julho de 2019.

Maria Aparecida Pereira Rodrigues
CONTADORA - PB 005311/O-1

Anexo - III

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, *Vitor Hugo Peixoto Castelliano*, Prefeito do Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento as determinação do inciso II do art. 16 da *Lei Complementar 101/2000* (LRF), na qualidade de Ordenador de Despesas, e a vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 007/2019, datado de 17/07/2019. **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa correrá por conta da dotação orçamentária especifica, através de Projeto de lei e será inserida no orçamento vigente, estando adequada à Lei Orçamentária Anual – LOA 2019 e compatível com Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO 2019 e o Plano Plurianual – PPA 2018/2021.

Cabedelo/PB, em 17 de julho de 2019.

Vitor Hugo Peixoto Castelliano
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 079/2019)
(Do Prefeito Municipal)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 09/08/2019.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 12/08/19

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa